



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.766.149 / RIO DE JANEIRO
(2014/0175543-6)**

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: CARLOS CÉSAR GOMES

ADVOGADOS: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969

PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422

MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954

HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, APLICANDO A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CARGO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARCIALMENTE CONHECIDOS, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora embargado, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Teresópolis/RJ, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação de parentes de Vereadores para ocuparem cargos comissionados, em situação de nepotismo, sem a devida e prévia autorização legislativa, criando os cargos. A sentença julgou procedente o pedido, aplicando, ao réu, as sanções de ressarcimento do dano causado ao Erário – correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos Vereadores que foram nomeados para ocupar cargos em comissão, em situação de nepotismo, por concluir que não cumpriam eles jornada de trabalho –, perda da função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado da decisão condenatória e suspensão de direitos políticos, pelo prazo de cinco anos. A sentença foi mantida, pelo Tribunal de origem, com fundamento nos arts. 10, XII, e 11 da Lei 8.429/92. No acórdão ora embargado, a Primeira Turma do STJ, por maioria, conheceu, em parte, do Recurso Especial interposto pelo réu, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, “para estabelecer que a perda de função pública do recorrente fique limitada ao cargo de vereador ou suplência, bem como para substituir a reparação do dano que lhe foi imposta por multa de 3 vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos”, concluindo, em “relação à obrigação de reparar o dano causado ao erário, correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos vereadores que foram nomeados indevidamente para ocupar cargos em comissão, (...) que tal imposição afigura-se indevida – considerando que o serviço público foi desenvolvido –, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração”.

III. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe Embargos de Divergência, insurgindo-se quanto ao exame do mérito, pelo acórdão embargado, da matéria relativa à proporcionalidade e razoabilidade da sanção de ressarcimento ao Erário, pelo réu, das remunerações percebidas pelos parentes de Vereadores que foram nomeados para exercer cargo em comissão, em situação de nepotismo. Sustenta que o acórdão embargado, ao assim decidir, divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.500.812/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/05/2015), segundo o qual “a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem,

exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ”. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal insurgem-se, ainda, nos respectivos Embargos de Divergência, contra o acórdão embargado, no ponto em que limitou a perda do cargo público àquele que servira de instrumento à prática do ato ímprobo, apontando, como paradigmas, acórdãos de mérito.

IV. O art. 1.043, I e III, do CPC/2015 exige, para o cabimento de Embargos de Divergência, que os acórdãos confrontados, embargado e paradigma, sejam de mérito. A previsão do art. 1.043, III, do CPC/2015, na forma da jurisprudência, “na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência” (STJ, AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2016).

V. Assim, à luz do CPC/2015, permanece válida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabem Embargos de Divergência com a finalidade de discutir regra técnica de admissibilidade de Recurso Especial ou eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas – tal como ocorre, no caso –, à comprovação do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 1.268.264/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/12/2020; AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2016; AgInt nos EREsp 1.551.941/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2017.

VI. Com efeito, “é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os embargos de divergência não se prestam para reverter os critérios de admissibilidade do recurso especial. Precedentes. A Lei nº 13.256/2016, ao revogar o inciso II do artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, aboliu expressamente a possibilidade do cabimento de embargos de divergência para discussão em torno do juízo de admissibilidade do recurso especial” (STJ, AgInt

nos EREsp 1.114.692/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 13/03/2017).

VII. Nesse contexto, os Embargos de Divergência, interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não merecem conhecimento, no ponto em que defendem a impossibilidade de revisão, em Recurso Especial, da proporcionalidade e razoabilidade de sanções impostas por ato de improbidade administrativa, por entender aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, tal como ocorrera no julgado, sobre o assunto, indicado como paradigma, que – diversamente do acórdão ora embargado – não apreciou o mérito da controvérsia. Descabidos, porém, no ponto, Embargos de Divergência, para discussão de regra técnica de admissibilidade de Recurso Especial, como se pretende, *in casu*.

VIII. A controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ – sobre a abrangência da sanção de perda da função pública, em ações por improbidade administrativa – foi dirimida, em 09/09/2020, com o julgamento dos EREsp 1.701.967/RS (Rel. p/ acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2021). Na ocasião, prevaleceu o entendimento adotado pela Segunda Turma, no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009)" (STJ, EREsp 1.701.967/RS, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2021).

IX. Embargos de Divergência, interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, providos. Embargos de Divergência, interpostos pelo Ministério Público Federal, conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência do MPF e conhecer parcialmente dos embargos de divergência do MPRJ e, nessa extensão, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr. HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA, pela parte EMBARGADA: CARLOS CÉSAR GOMES.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0175543-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EREsp 1.766.149 / RJ

**Números Origem: 00109948420098190061 109948420098190061 1812006
20090610110404 201424557534**

PAUTA: 24/03/2021

JULGADO: 14/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: CARLOS CÉSAR GOMES

ADVOGADOS: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969

PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422

MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954

HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
– ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 / RJ
(2014/0175543-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de dois Embargos de Divergência em Recurso Especial, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 1.114/1.172e) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1.043/1.083e), em que se insurgem contra acórdão da Primeira Turma (Relator p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 04/02/2019), assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. VIA IMPRÓPRIA. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. *PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.*

1. O Plenário do STJ decidiu que ‘aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça’ (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante jurisprudência pacificada no STJ, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo.

3. A via do recurso especial é imprópria para a alegação de violação de dispositivo constitucional.

4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo ‘indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10’ (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

5. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (arts. 10, XII, e 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame

de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. *A teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita.*

7. *A obrigação de reparar o dano causado ao erário, correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos vereadores que foram nomeados indevidamente para ocupar cargos em comissão, constitui enriquecimento ilícito por parte da Administração, considerando que o serviço público foi desenvolvido.*

8. *Fixação da multa civil em 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente à época dos fatos.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, na parte conhecida” (fls. 1.010/1.011e).*

Opostos Embargos de Declaração, pelo réu, foram eles rejeitados (fls. 1.185/1.189e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO insurge-se quanto ao exame de mérito, pelo acórdão embargado, da matéria relativa à proporcionalidade e razoabilidade da sanção de ressarcimento ao Erário, pelo réu, das remunerações percebidas pelo parentes de Vereadores que foram nomeados para exercer cargo em comissão, em situação de nepotismo, porquanto o acórdão de 2º Grau concluíra que “a ocupação dos cargos era não somente indevida, como causava prejuízo aos cofres públicos, considerando-se que não havia a correlata e suficiente contraprestação laboral, fato reconhecido pelos próprios envolvidos” (fl. 1.123e). Sustenta que o acórdão embargado não poderia reexaminar fatos, para concluir que “o serviço público foi desenvolvido” e substituir a reparação do dano, que havia sido imposta com fundamento no art. 10 da Lei 8.429/92, por multa de 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida, pelo réu, à época dos fatos.

Insurge-se, ainda, quanto à limitação, pelo acórdão embargado, da sanção de perda do cargo público àquele que servira de instrumento à prática do ato ímprobo, reformando, assim, o acórdão de 2º Grau, que, mantendo a sentença, determinara a “perda da função pública que [o réu] estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado, na forma do art. 20 da Lei 8.429/92” (fls. 402e e 516e).

Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que o acórdão embargado, quanto às duas questões, divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ, em dois acórdãos paradigma, respectivamente, no julgamento do (a) AgRg no REsp 1.500.812/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE

de 28/05/2015), segundo o qual “a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a conseqüente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ” (fls. 1.117/1.118e); e (b) AgInt no REsp 1.701.967/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/02/2019), segundo o qual “a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível” (fl. 1.118e).

Ao final, postula “sejam admitidos, conhecidos e providos os presentes embargos, unificando a aplicação da lei federal *para adotar-se os entendimentos exarados nos acórdãos paradigmas, de forma a manter a condenação do embargado a reparar o dano causado ao erário, a ser apurado em liquidação do julgado e à perda da função pública que estiver exercendo no momento do trânsito em julgado da ação, nos exatos termos da sentença de piso, confirmada em sede de recurso de apelação*” (fls. 1.131/1.132e).

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL insurge-se também quanto à abrangência da sanção de perda do cargo público imposta pela prática de ato de improbidade administrativa, que foi limitada, pelo acórdão embargado, ao cargo que serviria de instrumento à prática do ato ímprobo. Aponta como paradigma o REsp 924.439/RJ (Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2009), sustentando que, “enquanto a douta 1ª Turma desse e. STJ, capitaneada pelo voto-condutor do Exmo. Ministro Gurgel de Faria, consignou que a sanção de perda da função pública incide apenas sobre a função exercida pelo agente público à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença judicial, o acórdão paradigma (REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) vai no sentido de que a referida penalidade abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo do trânsito em julgado da decisão condenatória” (fl. 1.047e).

Ao final, requer “que os presentes embargos sejam admitidos, conhecidos e providos, para que prevaleça a posição adotada pela Segunda Turma desse E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do acórdão paradigma” (fl. 1.054e).

Ambos os Embargos de Divergência foram admitidos (fls. 1.255/1.257e e 1.343/1.344e).

CARLOS CÉSAR GOMES apresentou impugnação aos Embargos de Divergência (fls. 1.272/1.284e e 1.350/1.369e).

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 / RJ
(2014/0175543-6)**

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: CARLOS CÉSAR GOMES

ADVOGADOS: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969

PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422

MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954

HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, APLICANDO A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CARGO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARCIALMENTE CONHECIDOS, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora embargado, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Teresópolis/RJ, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação de parentes de Vereadores para ocuparem cargos comissionados, em situação de nepotismo, sem a devida e prévia autorização legislativa, criando os cargos. A sentença julgou procedente o pedido, aplicando, ao réu, as sanções de ressarcimento do dano causado ao Erário – correspondente ao total das remunerações

percebidas pelos parentes dos Vereadores que foram nomeados para ocupar cargos em comissão, em situação de nepotismo, por concluir que não cumpriam eles jornada de trabalho –, perda da função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado da decisão condenatória e suspensão de direitos políticos, pelo prazo de cinco anos. A sentença foi mantida, pelo Tribunal de origem, com fundamento nos arts. 10, XII, e 11 da Lei 8.429/92. No acórdão ora embargado, a Primeira Turma do STJ, por maioria, conheceu, em parte, do Recurso Especial interposto pelo réu, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, “para estabelecer que a perda de função pública do recorrente fique limitada ao cargo de vereador ou suplência, bem como para substituir a reparação do dano que lhe foi imposta por multa de 3 vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos”, concluindo, em “relação à obrigação de reparar o dano causado ao erário, correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos vereadores que foram nomeados indevidamente para ocupar cargos em comissão, (...) que tal imposição afigura-se indevida – considerando que o serviço público foi desenvolvido –, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração”.

III. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe Embargos de Divergência, insurgindo-se quanto ao exame do mérito, pelo acórdão embargado, da matéria relativa à proporcionalidade e razoabilidade da sanção de ressarcimento ao Erário, pelo réu, das remunerações percebidas pelos parentes de Vereadores que foram nomeados para exercer cargo em comissão, em situação de nepotismo. Sustenta que o acórdão embargado, ao assim decidir, divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.500.812/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/05/2015), segundo o qual “a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ”. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal insurgem-se, ainda, nos respectivos Embargos de Divergência, contra o acórdão embargado, no ponto em que limitou a perda do cargo público àquele que servira de instrumento à prática do ato ímprobo, apontando, como paradigmas, acórdãos de mérito.

IV. O art. 1.043, I e III, do CPC/2015 exige, para o cabimento de Embargos de Divergência, que os acórdãos confrontados, embargado e paradigma, sejam de mérito. A previsão do art.

1.043, III, do CPC/2015, na forma da jurisprudência, “na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência” (STJ, AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2016).

V. Assim, à luz do CPC/2015, permanece válida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabem Embargos de Divergência com a finalidade de discutir regra técnica de admissibilidade de Recurso Especial ou eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas – tal como ocorre, no caso –, à comprovação do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 1.268.264/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/12/2020; AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2016; AgInt nos EREsp 1.551.941/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2017.

VI. Com efeito, “é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os embargos de divergência não se prestam para reverter os critérios de admissibilidade do recurso especial. Precedentes. A Lei nº 13.256/2016, ao revogar o inciso II do artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, aboliu expressamente a possibilidade do cabimento de embargos de divergência para discussão em torno do juízo de admissibilidade do recurso especial” (STJ, AgInt nos EREsp 1.114.692/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 13/03/2017).

VII. Nesse contexto, os Embargos de Divergência, interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não merecem conhecimento, no ponto em que defendem a impossibilidade de revisão, em Recurso Especial, da proporcionalidade e razoabilidade de sanções impostas por ato de improbidade administrativa, por entender aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, tal como ocorrera no julgado, sobre o assunto, indicado como paradigma, que – diversamente do acórdão ora embargado – não apreciou o mérito da controvérsia. Descabidos, porém, no ponto, Embargos de Divergência, para discussão de regra técnica de admissibilidade de Recurso Especial, como se pretende, *in casu*.

VIII. A controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ – sobre a abrangência da sanção de perda da função pública, em ações por improbidade administrativa – foi dirimida, em 09/09/2020, com o julgamento dos EREsp 1.701.967/RS (Rel. p/ acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2021). Na ocasião, prevaleceu o entendimento adotado pela Segunda Turma, no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecurável (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009)" (STJ, EREsp 1.701.967/RS, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2021).

IX. Embargos de Divergência, interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, providos. Embargos de Divergência, interpostos pelo Ministério Público Federal, conhecidos e providos.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De acordo com os autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, primeiro embargante, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de CARLOS CÉSAR GOMES, ora embargado, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o embargado, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Teresópolis/RJ, contratou parentes de Vereadores para ocuparem cargos comissionados, em situação de nepotismo, sem a devida e prévia autorização legislativa, criando os cargos.

A sentença julgou procedente o pedido. Concluiu que os servidores assim contratados não cumpriam jornada de trabalho (fl. 393e), pelo que se configurava a hipótese do art. 10, *caput* e XII, da Lei 8.429/92, que absorvia, no caso, a hipótese do art. 11 da aludida Lei 8.429/92 (fl. 396e), aplicando ao réu as seguintes penas:

“(...) ao réu CARLOS CÉSAR GOMES, incurso no art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92, as seguintes sanções, previstas no art. 12, II, da mesma Lei 8.429/92: (a) obrigação de reparar o dano causado ao erário, dano este que corresponde ao total das remunerações percebidas pelos parentes de vereadores que foram nomeados para ocupar cargos em comissão, configurando nepotismo, nomeados pelo réu durante o período em que exerceu a presidência da Câmara Municipal (anos de 2005-2006), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo os valores serem corrigidos monetariamente a partir da data de cada pagamento efetuado pelo erário, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação nestes autos; (b) perda da função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado, na forma do art. 20 da Lei 8.429/92; (c) suspensão dos direitos políticos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (na forma do art. 20 da Lei 8.429/92), pelo prazo de 5 (cinco) anos, prazo mínimo previsto no inciso III do art 12 da Lei 8.429/92, por não vislumbrar necessidade de fixação desta sanção em prazo superior ao mínimo legal. Conforme exposto na fundamentação supra, deixo de impor as demais sanções (perda de valores acrescidos ao patrimônio, circunstância inócua; multa civil; proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), por impertinentes, tendo em vista a especificidade do caso concreto” (fl. 402e).

Interposta Apelação, pelo réu, fora ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado em 20/03/2014, que concluiu que o ato praticado pelo réu configuraria as hipóteses dos arts. 10, XII, e 11 da Lei 8.429/92, em acórdão assim ementado:

“Apelação cível. Ação de improbidade administrativa. Município de Teresópolis. Causa de pedir baseada na contratação de parentes de vereadores pelo Presidente da Câmara Municipal para ocupação de cargos comissionados. Favorecimento voluntário e consciente dos vínculos de parentesco para o exercício da função pública, como decorrência de pressão política. Afronta aos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, bem como ao artigo 37, caput da Constituição Federal. Juízo que não fica adstrito à tipificação indicada na peça inicial, e sim aos fatos invocados como causa de pedir. Dano ao erário que se apresenta como consectário lógico da conduta ímproba praticada pelo réu. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Ausência de nulidades a sanar. Elemento subjetivo configurado. Nepotismo que não exige lei formal para coibir sua prática, tendo em vista que a proibição decorre diretamente dos princípios regentes da administração pública. Precedente do STF em repercussão geral. Penalidades de reconstituição do patrimônio lesado, de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por cinco (05) anos corretamente impostas. Apelo improvido” (fl. 508e).

Colhe-se, do acórdão recorrido, o seguinte excerto:

“8. Inicialmente, não há que se falar em nulidade do julgado recorrido, que se mostra irretocável em todos os seus aspectos, cuja fundamentação, inclusive, dispensa maiores razões deste órgão julgador sobre o tema, que se viu exaurido de forma competente.

9. Tal como ocorre com o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, nada obsta que o Juízo, nas ações de improbidade, dê ao fato definição jurídica diversa daquela que conste da peça inicial, mesmo que, em razão disso, tenha que aplicar penalidade mais grave. Por evidente, o réu se defende dos fatos narrados, e não da classificação jurídica conferida pelo Parquet, não havendo que se falar em surpresa para o réu, ou mesmo cerceamento de seu direito de defesa, que restou pleno.

10. As provas que foram produzidas nos autos, afinal, descobriram fatos novos, de que a ocupação dos cargos era não somente indevida, como causava prejuízo aos cofres públicos, considerando-se que não havia a correlata e suficiente contraprestação laboral, fato reconhecido pelos próprios envolvidos (fls.150/154). Em razão desse dinamismo procedimental, deve o magistrado dar correta aplicação aos ditames da Lei n.º 8.429/92, não ficando adstrito à tipificação indicada na peça inicial.

(...)

12. *Quanto ao entendimento de que seria essencial a formação de litisconsórcio passivo necessário do réu com os vereadores e seus parentes indevidamente nomeados, há de se ressaltar que a presente ação civil pública visa apenas a punição do agente público responsável pelas nomeações, e nada mais. Poderia o Ministério Público optar pela formação de um litisconsórcio passivo facultativo, mas assim não o quis, o que não impede que exercite o seu direito de ação no momento oportuno, em face de quem julgar conveniente.*

13. *No mérito, depreende-se das próprias razões recursais, que o parentesco entre ocupantes de cargos comissionados na Câmara Legislativa do Município de Teresópolis e os vereadores eleitos não restou impugnada.*

(...)

15. *Isto porque, os atos de improbidade descritos no artigo 10 da legislação de regência, ao contrário do que pretende o apelante, contentam-se com o elemento subjetivo culpa, sendo certo, inclusive, que no presente caso o réu tinha plena ciência dos graus de parentesco das pessoas por ele nomeadas com os demais integrantes da Casa Legislativa, o que configura indiscutível dolo em seu atuar.*

(...)

17. *No caso dos autos, é evidente que o réu favoreceu voluntaria e conscientemente os vínculos de parentesco para o exercício da função pública, por mera 'pressão política', conforme reconheceu em seu depoimento pessoal de fls.155/158, o que traduz flagrante afronta aos princípios regentes da administração pública, sobretudo os da impessoalidade, moralidade administrativa e da supremacia do interesse público, além de caracterizar prejuízo ao erário.*

(...)

19. *O réu, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, sendo o responsável direto por realizar a nomeação em tais cargos comissionados, por certo não poderia privilegiar parentes seus ou de seus pares, no intuito de burlar o mandamento constitucional.*

20. *E frise-se, por oportuno, que há muito o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, entendendo que o nepotismo não exige lei formal para coibir sua prática, pois a proibição decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal.*

21. *O tema foi, inclusive, alvo de repercussão geral na Corte Suprema, que assim decidiu:*

(...)

22. Logo, deve-se concluir que além de ilegal, o ato que visava fim proibido pela Carta Magna, também é imoral, pois *o atuar consciente do agente político mostrou-se hábil a violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, além de permitir que terceiros enriquecessem indevidamente, a configurar os tipos previstos no artigo 11 e 10, XII, ambos da Lei 8.429/92.*

23. Quanto às penalidades passíveis de aplicação, considerando-se que a sanção deve guardar relação com o ilícito praticado, e que as diretrizes para individualizar as sanções baseiam-se na intensidade do elemento volitivo que as deflagrou, nas peculiaridades do sujeito ativo, bem como nos reflexos sociais de sua conduta, *entende-se cabível a condenação de reconstrução do patrimônio lesado, bem como a perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos por cinco (05) anos, como previsto pela norma de regência.*

24. Assim sendo, *NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida*" (fls. 512/516e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo réu, restaram eles rejeitados (fls. 1.185/1.189e).

Interposto Recurso Especial, não foi ele admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 801/812e). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo em Recurso Especial de fls. 843/863e. Na decisão de fl. 911e, o Ministro FELIX FISCHER, então Presidente do STJ, negou seguimento ao recurso, por entender intempestivo o Recurso Especial. Irresignado, o embargante interpôs Agravo Regimental, tendo a Ministra REGINA HELENA COSTA reconsiderado a decisão agravada (fl. 946e), e, posteriormente, conhecido do Agravo em Recurso Especial, para determinar sua conversão em Recurso Especial (fl. 996e).

A Relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, deferiu, parcialmente, em 09/08/2016, o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pelo réu, "somente para determinar a suspensão dos efeitos da condenação do Requerente quanto à prática dos atos de improbidade administrativa do art. 10, da Lei n. 8.429/92, mantendo-se, por ora, aqueles relativos aos atos do art. 11, do mesmo diploma legal" (fl. 957e).

Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial, revogou a tutela provisória de urgência deferida, conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente, o acórdão recorrido.

Quanto à dosimetria das sanções impostas – matéria sobre a qual se instalou divergência, na Primeira Turma –, a Ministra REGINA HELENA COSTA examinou o assunto, no mérito, defendeu a manutenção das penas aplicadas ao réu, inclusive a de "perda da função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado, na forma do art. 20 da Lei 8.429/92", citando precedentes da Segunda Turma

sobre o assunto (fls. 402e e 1.033/1.037e), concluindo que “as penas aplicadas pelo juiz monocrático e mantidas pelo tribunal de origem mostram-se proporcionais aos atos ímprobos cometidos” (fl. 1.037e).

No acórdão ora embargado, a Primeira Turma do STJ, por maioria – vencida a Relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA –, conheceu, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, “para estabelecer que a perda de função pública do recorrente fique limitada ao cargo de vereador ou suplência, bem como para substituir a reparação do dano que lhe foi imposta por multa de 3 vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos”, concluindo, em “relação à obrigação de reparar o dano causado ao erário, correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos vereadores que foram nomeados indevidamente para ocupar cargos em comissão, (...) que tal imposição afigura-se indevida – considerando que o serviço público foi desenvolvido –, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração” (fl. 1.041e).

No que interessa ao julgamento dos presentes Embargos de Divergência, o voto condutor do acórdão ora embargado, publicado em 19/02/2019, de lavra do Ministro GURGEL DE FÁRIA, Relator para o acórdão, foi assim fundamentado:

“Analisando o voto da em. relatora, vale consignar que acompanho o entendimento externado por S. Exa. nos seguintes pontos: desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no bojo das ações de improbidade administrativa; impossibilidade de examinar suposta violação de dispositivo constitucional no âmbito do apelo nobre; inocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e de julgamento *extra petita*; configuração da prática do ato ímprobo previsto nos arts. 10, XII, e 11 da Lei n. 8.429/1992, consubstanciado na conduta vedada do nepotismo cruzado.

Dirirjo, contudo, da Min. Regina Helena Costa, rogando-lhe todas as vênias, na questão referente à imposição do ressarcimento ao erário, bem assim à perda do cargo público.

Ressalte-se que, a teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE NÃO

ATINGE CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE OCUPADO PELO AGENTE PÚBLICO À ÉPOCA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE.

1. A questão controversa cinge-se a saber se a sanção de perda da função pública em razão de atos então praticados na condição de vereador e tesoureiro poderia atingir cargo público efetivo para o qual, por concurso público, o agente foi nomeado posteriormente aos fatos narrados na inicial da ação de improbidade administrativa.

2. *A Primeira Turma do STJ orienta-se no sentido de que as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva, motivo pelo qual a sanção de perda da função pública do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, não pode atingir cargo público diverso ocupado pelo agente daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita.* Precedentes: AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; EDcl no REsp 1.424.550/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/5/2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1423452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018). (Grifos acrescidos).

No caso, a implementação da perda do cargo poderá ser levada a efeito caso o recorrente venha a exercer outro mandato como vereador (no momento do trânsito em julgado), mas, se for outro o cargo por ele ocupado (no referido momento), não.

Com relação à obrigação de reparar o dano causado ao erário, correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos vereadores que foram nomeados indevidamente para ocupar cargos em comissão, verifico que tal imposição afigura-se indevida – considerando que o serviço público foi desenvolvido –, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1427906/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2017; REsp 1659553/RJ, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017.

Tal contexto autoriza a fixação da multa civil em 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente à época dos fatos, na condição de vereador.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer que a perda de função pública do recorrente fique limitada ao cargo de vereador ou suplência, bem como para substituir a reparação do dano que lhe foi imposta por multa de 3 vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos” (fls. 1.040/1.041e).

Conforme relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta que o acórdão embargado, ao assim decidir, divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.500.812/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/05/2015), segundo o qual *“a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ”* (fls. 1.117/1.118e).

Defende que, *“para pretensões recursais idênticas – revisão das sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/92 – diversas foram as soluções conferidas, posto que o Superior Tribunal de Justiça ora admite o reexame dos fatos e ora acertadamente os proíbe, fiel ao seu papel constitucionalmente delimitado”* (fl. 1.121e).

Quanto ao ponto, os Embargos de Divergência não merecem conhecimento.

Com efeito, o art. 1.043, I e III, do CPC/2015 exige, para o cabimento de Embargos de Divergência, que os acórdãos confrontados, embargado e paradigma, sejam de mérito (inciso I), ou que um seja acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, *embora tenha apreciado a controvérsia* (inciso III). A previsão do art. 1.043, III, do CPC/2015, na forma da jurisprudência, *“na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência”* (STJ, AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2016).

Assim, à luz do CPC/2015, permanece válida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabem Embargos de Divergência com a finalidade de discutir regra técnica de admissibilidade de Recurso Especial ou eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, à ausência de prequestionamento, ao reexame de provas – tal como ocorre, no caso –, à comprovação do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados: a) AREsp 1.115.936/SP, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina; AREsp 1.313.161/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze; e REsp 1.091.966/DF, proferido pela Terceira Turma. Tais julgados reconheceram a ofensa ao art. 535 do CPC/73, em face da ausência de apreciação dos vícios processuais apontados em Embargos de Declaração, pelo Tribunal de origem, e determinaram o retorno dos autos à origem para novo julgamento; b) REsp 1.631.859/SP, proferido pela Terceira Turma, que determinou o retorno dos autos à origem para que fosse conferida à ação de usucapião a ‘necessária dilação probatória para comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária’.

4. *Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315 do STJ: ‘Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial’.*

5. *Os Embargos de Divergência não são cabíveis para a análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial, como ocorreu no caso em comento. In casu o recurso não foi apreciado no mérito, haja vista que seu escopo é uniformizar teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, se este não for apreciado, afasta o cabimento da espécie recursal. (AgInt nos EREsp 1.539.626/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 6/3/2018; AgInt nos EREsp 1.492.765/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018 e AgInt nos EAREsp 722.987/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 1/2/2018).*

(...)

8. Agravo Interno não provido” (STJ, AgInt nos EAREsp 1.268.264/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/12/2020).

“PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE UMA DAS TESES DEFENSIVAS NÃO CONHECIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS E A FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ENVOLVIDO NO DISSENSO (SÚMULA 284/STF). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL CUJO EXAME ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. *IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO): CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO ABALADA PELA REGRA DO ART. 1.043, III, DO NOVO CPC (LEI 13.105/2015)*. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO NO RECURSO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Dessa forma, não é cabível sua interposição para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da correta realização de cotejo analítico, nas hipóteses em que o recurso especial encontra fundamento na alínea ‘c’ do art. 105 da CF.

2. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que, no tocante à suposta nulidade da sentença por ausência de análise de uma das teses da defesa, não existia similitude fática entre os acórdãos comparados e que, ainda que assim não fosse, as razões do especial não indicaram, com clareza, qual o dispositivo de lei federal acerca do qual entendem haver dissenso interpretativo, o que caracteriza falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Já em relação à suposta ofensa ao art. 66 do Código Penal, a 6ª Turma desta Corte entendeu que, para aferir se a contribuição de um dos agravantes na apuração dos delitos fora suficiente para a configuração da atenuante do art. 66 do Código Penal, seria necessária a revisão dos fundamentos fáticos da conclusão da Corte Regional, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso dos enunciados de súmula 284/STF e 7/STJ, assim como da correta realização de cotejo analítico, nas hipóteses em que o recurso especial é aviado com arrimo na alínea 'c' do art. 105 da CF.

4. A modificação trazida pelo novo CPC em seu art. 1.043, inciso III, não ampliou a margem de cabimento do manejo dos embargos de divergência a ponto de dispensar a manifestação expressa dos acórdãos comparados sobre o mérito da controvérsia, sejam eles relacionados à aplicação de direito material ou de direito processual.

5. E não poderia ser de outra forma, já que constitui pressuposto lógico da existência de divergência que os interlocutores estejam tratando do mesmo assunto e que defendam soluções diferentes para o mesmo problema, ou, no mínimo, para situações postas em contextos fáticos e teóricos em tudo similares, de maneira que se possa defender a aplicação do brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo* (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

6. Na realidade, a previsão do art. 1.043, III, do novo CPC, na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência.

7. Daí, entretanto, não se pode deduzir que essa nova regra tornaria superado o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual 'não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial', máxime quando o recurso especial não tiver chegado a se pronunciar sobre o mérito da controvérsia, realizando, apenas, o juízo de admissibilidade do recurso especial.

8. Inexistência de intuito procrastinatório no manejo do agravo regimental pela defesa. Pedido do Ministério Público Federal de certificação do trânsito em julgado da condenação indeferido.

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A impossibilidade de se analisar a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência, no caso presente, decorre da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma.

2. No acórdão embargado, o afastamento do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ fundamentou-se na existência de fatos supervenientes que permitiram, por aplicação do art. 462 do CPC/1973, a apreciação das teses recursais referentes à ilegitimidade passiva do banco HSBC, à incidência dos juros moratórios no período de liquidação extrajudicial do banco Bamerindus e à ilegitimidade passiva do banco HSBC.

3. Em relação à divergência com o aresto do AgRg no AREsp n. 40.574/PR, o recurso não mereceu conhecimento. Ainda que a matéria de fundo fosse a mesma, no referido paradigma, a Quarta Turma não analisou o mérito da controvérsia, inadmitindo o especial com base na Súmula n. 7/STJ.

4. Além disso, tal paradigma (AgRg no AREsp n. 40.574/PR) envolve caso diverso, não fazendo menção a eventuais fatos supervenientes.

5. Quanto ao REsp n. 1.338.793/MS, o voto vencedor também não examinou a existência de circunstâncias posteriores ao julgamento da lide. Apenas concluiu que o Tribunal *a quo* teria aplicado indevidamente a teoria da aparência para reconhecer a legitimidade passiva do banco HSBC, não cabendo ao STJ, além de refutar a teoria da aparência, examinar a existência de sucessão universal do banco Bamerindus pelo banco HSBC. Tal análise, naquele contexto, exigiria uma apreciação aprofundada de todas as provas e cláusulas contratuais em que se assentava objeto da demanda, sobretudo do ‘contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças’.

6. Constatou-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados, sendo que as exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos de seu art. 1.043, § 4º.

7. Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não

se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* (...)’ (AgInt nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

12. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt nos EREsp 1.441.102/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/06/2019).

Nesse contexto, os *Embargos de Divergência, interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não merecem conhecimento, no ponto em que defendem a impossibilidade de revisão, em Recurso Especial, da proporcionalidade e razoabilidade de sanções impostas por ato de improbidade administrativa, por entender aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, tal como ocorrera no julgado, sobre o assunto, indicado como paradigma*, que – diversamente do acórdão ora embargado – não apreciou o mérito da controvérsia. Descabidos, porém, no ponto, Embargos de Divergência, para discussão de regra técnica de admissibilidade de Recurso Especial, como se pretende, *in casu*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta, também, apontando outro paradigma, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AgInt no REsp 1.701.967/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/02/2019), segundo o qual “*a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível*” (fl. 1.118e).

Semelhante alegação consta igualmente dos Embargos de Divergência interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos quais sustenta que, “enquanto a douta 1ª Turma desse e. STJ, capitaneada pelo voto-condutor do Exmo. Ministro Gurgel de Faria, consignou que a sanção de perda da função pública incide apenas sobre a função exercida pelo agente público à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença judicial, o *acórdão paradigma* (REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) *vai no sentido de que a referida penalidade abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo do trânsito em julgado da decisão condenatória*” (fl. 1.047e).

No ponto, tal como destacado pela parte embargada (fl. 1.352e), ambos os Embargos de Divergência merecem ser conhecidos, pois comprovado o dissenso entre os julgados de mérito confrontados, tendo em vista que, em situações semelhantes – ação por ato de improbidade administrativa –, a Primeira e a Segunda Turmas do STJ divergiram quanto à abrangência da sanção de perda da função pública (se atingiria apenas aquela exercida à época em que praticado o ato tido como ímprobo ou se atingiria aquela que o réu estivesse exercendo ao tempo do trânsito em julgado da decisão condenatória).

E, quanto ao mérito, ambos os Embargos de Divergência devem ser providos, pois a controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ foi dirimida, em 09/09/2020, com o julgamento dos REsp 1.701.967/RS (Rel. p/acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2021). Na ocasião, prevaleceu o entendimento adotado pela Segunda Turma, no sentido de que “a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível” (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009)”. O acórdão restou assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação.

2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. ‘A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível’ (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009).

3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoimar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional.

4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reíta-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo.

5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção.

6. Embargos de divergência não providos”.

Por oportuno, cumpre transcrever os seguintes trechos do voto condutor do citado precedente, que, por maioria, negou provimento aos Embargos de Divergência, mantendo o acórdão então embargado, proferido pela Segunda Turma do STJ:

“Trata-se de embargos de divergência que visa a compor o antagonismo de interpretações dadas ao art. 12 da Lei n. 8.429/92 pela Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação.

Sua Excelência, o e. Ministro Gurgel de Faria, ponderou em seu voto que ‘as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva, motivo pelo qual a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não pode atingir cargo diverso do ocupado pelo agente à época da prática da conduta ilícita e que serviu de instrumento para tanto’.

Acrescentou que ‘a interpretação que vem sendo homenageada pela Segunda Turma, em sede de ação de improbidade administrativa, é mais severa que aquela aplicada pela Corte Especial do STJ e pelas suas Turmas criminais, nas hipóteses de crime contra a Administração Pública, no sentido de que o ‘cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do CP, só pode ser aquele que o infrator ocupava

à época da conduta típica.’ (APn 629/RO, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/6/2018)’.

Com o máximo respeito ao posicionamento do e. Relator, tenho que, no caso, deve prevalecer o entendimento da Segunda Turma, pelas seguintes razões.

Primeiro, porque a probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas.

Em voto cuja transcrição já se tornou habitual nos julgamentos da Segunda Turma, a e. Min. Eliana Calmon, no julgamento do REsp n. 924.439/RJ (DJ de 19/8/2009), sentenciou de forma certa: ‘A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível’.

Segundo, porque o art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoimar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional.

Por fim, não reputo adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, recorrendo mais uma vez ao voto seminal da e. Min. Eliana Calmon, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo.

Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção”.

No referido julgamento, proferi voto-vogal, acompanhando tal entendimento, com base nos seguintes fundamentos:

“O art. 12 da Lei 8.429/92 prevê a possibilidade da aplicação da pena de perda da função pública aos responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa.

Sobre o assunto, o art. 20 da Lei 8.429/92 dispõe que a sanção de perda da função só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tal dispositivo me convence de que a Lei 8.429/92 há de ser interpretada de modo teleológico, de molde a alcançar a sua finalidade, mesmo porque o que se pune não é a improbidade no cargo público, mas a improbidade na Administração Pública.

É sabido que, em geral, as ações de improbidade demandam longo tempo, no seu *iter*, desde o 1º Grau, chegando, não raras vezes, aos Tribunais Superiores.

Assim sendo, dispondo o art. 20 da Lei 8.429/92 que a sanção de perda da função pública apenas se cumpre após o trânsito em julgado da condenação, a se entender que a pena atinge tão somente o cargo que serviu de instrumento à prática do ato ímprobo, tal implicaria que a própria Lei estaria, ao fim e ao cabo, a tornar inócua, muitas vezes, a aludida sanção, que deixaria de ser aplicada, porquanto, em face do decurso do tempo, o mesmo cargo deixou de ser ocupado pelo agente público-infrator.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ vem-se posicionando no sentido de que “a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível (STJ, REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019” (STJ, AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019).

Importante destacar que tal entendimento, inclusive, já vem sendo adotado pela Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PERDA DO CARGO. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO. PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos

os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista. (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A despeito do entendimento pessoal do relator no sentido de que a sanção da perda da função pública, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita, a eg. Primeira Seção do STJ pacificou a interpretação de que de tal penalidade alcança todo e qualquer cargo ocupado pelo infrator por ocasião da condenação em definitivo, sendo essa decisão de eficácia vinculante, de modo que há de ser respeitada.

3. Agravo interno provido” (STJ, AgInt no RMS 55.270/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2020).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Divergência, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e conheço, em parte, dos Embargos de Divergência aviados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e, nessa extensão, dou-lhes provimento, para o fim de, reformando o acórdão embargado, estabelecer que a pena de perda da função pública, imposta ao ora recorrido, alcance aquela que esteja exercendo ao tempo do trânsito em julgado da condenação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0175543-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EREsp 1.766.149 / RJ

**Números Origem: 00109948420098190061 109948420098190061 1812006
20090610110404 201424557534**

PAUTA: 12/05/2021

JULGADO: 12/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: CARLOS CÉSAR GOMES
ADVOGADOS: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954
HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
– ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA, pela parte EMBARGADA: CARLOS CÉSAR GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência do MPF e conheceu parcialmente dos embargos de divergência do MPRJ e, nessa extensão, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.